



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Damiano Silva Rodrigues

Interessada: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01587/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. JOSÉ DAMIÃO SILVA RODRIGUES*, CPF n.º 079.479.964-74, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damiano Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, não repita as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 12 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 06 de abril de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, ano de 2019, fls. 101/111, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 719.822,64; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 720.244,31; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou acima do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.269.282,88; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 451.207,71 ou 62,68% dos recursos repassados – R\$ 719.822,64.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estímulos estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 378.000,00, correspondendo a 2,91% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 12.986.367,66), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 600.743,01 ou 4,15% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.489.545,37), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

Ao final, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesa orçamentária maior que a transferência recebida no exercício no total de R\$ 421,67 e acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 1.394,51; b) gastos com pessoal empenhados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA na importância de R\$ 43.998,00; e c) realização de gastos com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 112, o Sr. José Damião Silva Rodrigues apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 145/154, onde alegou, em síntese, que: a) houve equívoco na contabilização de uma despesa extraorçamentária, conforme explicitado no DEMONSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÕES NÃO CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO; b) o limite de gastos do Poder Legislativo municipal foi de R\$ 720.885,20, superior aos dispêndios orçamentários registrados em 2019; c) a despesa empenhada no elemento 36 diz respeito à quitação dos serviços de motorista e assessoria jurídica, funções não contempladas no quadro de pessoal da edilidade; e d) as contratações de assessorias contábil e jurídica obedeceram aos critérios de notória especialização e natureza singular dos serviços.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 191/202, onde consideraram sanada a eiva referente à realização de despesa orçamentária superior à transferência recebida no exercício e ao limite especificado na Carta Magna, sustentaram a manutenção das demais pechas apuradas no relatório exordial, bem como destacaram a existência de despesas remanescentes de exercício anterior indevidamente contabilizadas como de curto prazo.

Diante da inovação processual, foi realizada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José Damião Silva Rodrigues, fl. 207 e 209, assim como a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, fls. 205/206, 208 e 210, tendo ambos deixado os prazos transcorrerem *in albis*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 215/223, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa pessoal ao gestor, Sr. José Damião Silva Rodrigues, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; e c) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, concernente ao registro da despesa pública de forma correta, legal, transparente e responsável, em atendimento aos critérios de classificação dos dispêndios adotados pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além do que dispõem a Constituição Federal, a Lei Nacional n.º 8.666/93 e o Parecer Normativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

PN TC n.º 016/2017, especialmente no que tange à contratação de profissionais e de serviços técnicos especializados pela Administração Pública.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 224/225, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 226.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas desta Corte observaram falhas nos registros contábeis da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, especificamente no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, uma vez que despesas de exercícios anteriores foram contabilizadas como dívida de curto prazo, quando deveriam figurar na dívida consolidada. Imperfeições dessa natureza comprometem a confiabilidade da escrituração contábil, porquanto resultam na incorreção dos demonstrativos componentes da prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade patrimonial do Parlamento local.

Ato contínuo, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram gastos com prestações de serviços de motorista (ROMARIO SILVA SANTOS, R\$ 13.998,00) e de assessoria jurídica (MOIZANIEL VITORIO DA SILVA, R\$ 30.000,00) incorretamente contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, como também contratações, mediante inexigibilidades de licitação, de serventias advocatícias (MOIZANIEL VITORIO DA SILVA, R\$ 30.000,00) e contábeis (BCR CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., R\$ 33.600,00) sem amparo na legislação.

Especificamente acerca de advogados e contadores, não obstante os procedimentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões pretéritas desta Corte, que admitiram contratações diretas destes profissionais, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que as assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Parlamento de Algodão de Jandaíra/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbum pro verbo*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06883/20

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Damião Silva Rodrigues, CPF n.º 079.479.964-74, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 12:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 19:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 08:33



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO